



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.001447/99-16
Recurso nº. : 126.446
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1996 e 1998
Recorrente : JORGE ALBERTO ANDERS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.280

NORMA PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não há cerceamento do direito de defesa quando, pelo contexto da decisão de primeiro grau, se pode compreender perfeitamente as irregularidades praticadas.

GANHO DE CAPITAL – AVALIAÇÃO DOS BENS A PREÇOS DE MERCADO – A Lei nº 8.383/91 autorizou a avaliação dos bens adquiridos até o ano-calendário de 1991 a preços de mercado, porém, determinou que os adquiridos depois de 01/01/92 deveriam ser informados pelos respectivos valores em UFIR, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – A data constante da escritura de compra e venda são válidas, a menos que o contribuinte comprove com documentos hábeis e idôneos que a aquisição se deu efetivamente em outra data.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – A aplicação dos juros com base na taxa SELIC é previsto em lei, que, enquanto não for declarada inconstitucional ou revogada por outra de igual ou superior hierarquia deve ser aplicada pela autoridade administrativa tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE ALBERTO ANDERS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e cerceamento do direito de defesa e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.001447/99-16
Acórdão nº. : 106-12.280


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes justificadamente os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.001447/99-16
Acórdão nº. : 106-12.280

Recurso nº. : 126.446
Recorrente : JORGE ALBERTO ANDERS

RELATÓRIO

Jorge Alberto Anders, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, através do recurso protocolado em 05/01/01 (fls. 240 a 252), tendo dela tomado ciência em 13/12/00 (fl. 239).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 188 a 190, acompanhado dos demonstrativos de fls. 191 a 195, no qual encontra-se lançado o crédito tributário no valor de R\$ 269.795,15 relativo ao imposto, que, acrescido dos encargos legais, totalizou, em 29/11/99, o valor de R\$ 860.055,36.

A lavratura do documento fiscal se deu em virtude de constatação de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de abril e maio de 1995 e dezembro de 1997, além de omissão de ganho de capital na alienação de um imóvel de 60 hectares, em Rio Pontes, Domingos Martins - ES, por R\$ 180.000,00, recebidos em seis parcelas vencidas nos dias vinte e cinco dos meses de janeiro, março, abril, julho, setembro e novembro de 1995.

Em sua impugnação, o contribuinte requer a execução de perícia para que se demonstre que o pagamento da propriedade de 815,80 hectares, localizada em Nanuque – MG, foi alienada no mesmo mês em que foi adquirida, ou seja abril de 1995, e não em junho de 1995, não tendo portanto ocorrido o acréscimo patrimonial nesse mês. Quanto ao ganho de capital, diz não ter ocorrido, posto que na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995 o valor do imóvel foi atualizado a preços de mercado, conforme entendeu da leitura do art. 96, da Lei 8.383/91, que resultou em valor maior do que o preço de alienação. Foi vendido por R\$ 180.000,00, quando o valor de mercado era de R\$ 357.000,00, logo,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.001447/99-16
Acórdão nº. : 106-12.280

não houve ganho. Alega que a cobrança dos juros pela taxa SELIC é inconstitucional, além de ferir o Código Tributário Nacional, que prevêem, ambos, o código e a Constituição, a taxa de 1% ao mês. Afirma que a multa de 150% aplicada é um confisco, sendo portanto inconstitucional a sua cobrança. Por decorrência do exposto pelo contribuinte, alega que não deve prevalecer a multa isolada a ele aplicada em virtude do acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dezembro de 1997, pois como comprovou não há variação patrimonial a ser tributada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 221 a 234) decidiu por julgar o lançamento procedente em parte para excluir da tributação a multa isolada e reduzir o percentual de multa de 150% para 75%.

A multa isolada foi retirada da imposição fiscal, posto que o Regulamento do Imposto de Renda de 1999, em seu art. 106, não considera o acréscimo patrimonial como sendo sujeito ao recolhimento mensal. Esse preceito deve abranger situações anteriores conforme preceitua a alínea c, do inciso II, do art. 106, do Código Tributário Nacional, que trata da retroatividade da lei mais benigna.

O percentual da multa foi reduzido porque a autoridade monocrática não considerou comprovado o dolo nos atos do contribuinte que levaram à autuação.

Por outro lado, a autoridade *a quo* negou o pedido de perícia, por não preencher os requisitos formais de solicitação, bem como por considerá-la prescindível. O lançamento, no que diz respeito ao acréscimo patrimonial a descoberto, foi considerado procedente posto que o contribuinte alega mas não comprova a data na qual teria sido paga a propriedade em Nanuque – MG, sendo então a data da escritura a que deve prevalecer, conforme atribuída no Auto de Infração. Quanto aos demais meses, nada se manifesta o contribuinte, pelo que considerou matéria não impugnada. O crédito tributário relativo ao ganho de capital

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.001447/99-16
Acórdão nº. : 106-12.280

foi mantido, uma vez que o contribuinte avaliou seu bem, adquirido em 31/01/92, a preço de mercado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 1995, quando a legislação não o autorizava, sendo que tão somente os imóveis adquiridos anteriormente a 01/01/92 puderam gozar deste benefício fiscal quando da elaboração da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992. Quanto aos juros cobrados com base na taxa SELIC, afirma que existe lei que assim prevê e que não cabe à esfera administrativa o julgamento de inconstitucionalidade de lei.

Em seu recurso (fls. 242 a 252), o Sr. Jorge Alberto Anders, requer a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, pelos motivos transcritos abaixo:

- *No lançamento (fls.223) constavam acréscimos patrimoniais nos meses de 04/95, 05/95 e 12/97 e, sem qualquer fundamentação no decisório atacada, simplesmente sumiram, aparecendo como Fatos Geradores (fls. 234), os anos de 1996 e 1998. (sic – fl. 223)*
- *Não bastasse, às fls. 229/último parágrafo, consta: “De todo o exposto, resta mantido o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização nos meses de abril/1995, junho/1995 e dezembro/1997”, quando é certo que em nenhum momento houve acusação fiscal relativa ao mês de junho/1995. (sic – fl. 246)*

Afirma ainda que a autoridade de primeira instância entendeu errado quando afirmou que as matérias referentes a compra de gado, saldos finais em dinheiro e caderneta, que acarretaram o acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de maio e dezembro de 1995, não teriam sido impugnadas, pois elas foram questionadas na parte inicial de sua impugnação quando afirma que a variação foi apurada em meras suposições, o que foi inclusive um dos motivos da perícia solicitada.

No mérito, afirma que a sua avaliação, a preço de mercado, do imóvel alienado não é proibida pela legislação e que, quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto o fisco se utilizou de dois pesos e duas medidas, pois ora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.001447/99-16
Acórdão nº. : 106-12.280

aceita o valor declarado pelo contribuinte, ora usa critério diferenciado, assim como a fiscalização admite aquisição de gado, porém não considera as vendas, e os saldos em dinheiro e em cadernetas de poupança, além de outras disponibilidades, não foram considerados para cobrir o acréscimo patrimonial a descoberto. Volta a argumentar, conforme sua impugnação, sobre a taxa SELIC e sua aplicação como juros de mora. Finaliza protestando pela posterior juntada de provas, bem como pela apresentação de razões adicionais.

Consta dos autos o deferimento de pedido de liminar (fls. 253 a 257) para que o processo tenha segmento sem a exigência da garantia de instância.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials, possibly 'grl', in the right margin.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.001447/99-16
Acórdão nº. : 106-12.280

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O contribuinte levanta a preliminar de nulidade da decisão da autoridade de primeira instância, por considerar que houve cerceamento do direito de defesa, na medida em que à fl. 229, no último parágrafo, houve a menção de que um dos meses no qual ocorreu o acréscimo patrimonial a descoberto teria sido o mês de junho de 1995. De fato a Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim se pronunciou:

De todo o exposto, resta mantido o acréscimo patrimonial apurado pela Fiscalização nos meses de abril/1995, junho/1995 e dezembro/1997.

Porém, entendo ter sido um pequeno engano, que pelo contexto se corrige com precisão, pois aquela Delegacia descreve cada um dos meses nos quais ocorreu o acréscimo patrimonial, que sem equívoco se denota estar se referindo aos meses de abril e maio de 1995 e dezembro de 1997. Saliente-se que isso em nada prejudicou o contribuinte que defendeu-se sabendo efetivamente os meses nos quais ocorreu a variação de seu patrimônio sem a devida tributação.

Afirma ainda em preliminar, que no lançamento, conforme descrito à fl. 223, *constavam acréscimos patrimoniais nos meses de 04/95, 05/95 e 12/97 e, sem qualquer fundamentação no decisório atacada, simplesmente sumiram, aparecendo como Fatos Geradores (fls. 234), os anos de 1996 e 1998 (sic).*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.001447/99-16
Acórdão nº. : 106-12.280

À fl. 223, os dois primeiros quadros referem-se respectivamente ao **valor tributável** decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto e ao relativo ao ganho de capital omitido. Este foi especificado nos meses nos quais deveria ter ocorrido o pagamento, enquanto que aquele foi discriminado nos meses em que ocorreu a omissão. Já o demonstrativo de fl. 234, consolida o **imposto** atribuindo a cada um dos meses o valor correspondente ao ganho de capital e em cada **exercício** o valor relativo ao acréscimo patrimonial. O quadro está correto, na medida em que a autoridade julgadora de primeira instância considerou que a variação patrimonial não deveria estar sujeita ao recolhimento mensal obrigatório, quando abordou o aspecto da aplicação da multa isolada.

Quanto ao pedido de perícia considero correta a posição da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, posto que a solicitação, além de não preencher os requisitos previstos do Decreto nº 70.235/72, é perfeitamente prescindível.

O contribuinte alega ainda que questionou sobre as matérias consideradas preclusas pela autoridade *a quo*, quais sejam a compra de gado, que ensejou o acréscimo patrimonial a descoberto no mês de maio de 1995, e o valor declarado como dinheiro em mãos e saldo final de caderneta de poupança, que fizeram surgir a variação patrimonial no mês de dezembro de 1995. Porém, não apresenta nenhum documento ou prova que possa alterar o lançamento.

Quanto ao ganho de capital detectado na alienação do imóvel situado em Rio Pontes, Domingos Martins – ES, o Sr. Jorge Alberto Anders afirma que não houve ganho na venda, posto que o valor de mercado do bem era maior do que o preço de alienação.

O contribuinte avaliou seu bem patrimonial na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995, adquiriu-o em 31/01/92 e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.001447/99-16
Acórdão nº. : 106-12.280

alienou-o em 25/01/95, portanto antes da entrega da Declaração de Ajuste Anual de 1995.

O art. 96 da Lei nº 8.383/91 assim determina:

No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

...
§ 4º. Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em UFIR, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.

Logo, denota-se que a avaliação a preços de mercado só estava autorizada a se realizar quando os bens estivessem no patrimônio da pessoa física até 31/12/1991. O imóvel, em questão, do contribuinte foi adquirido em 31/01/92, posteriormente ao período determinado, caindo, portanto, na regra do parágrafo quarto, acima transcrito, que impunha a informação do valor em UFIR, obtido pela conversão do montante equivalente à aquisição.

O SR. Jorge Alberto Anders afirma que não há impedimento legal para a utilização do valor de mercado, mas como se viu há expressa determinação de como deveria ter procedido.

Quanto à variação patrimonial a descoberto, não trouxe nenhum elemento que pudesse socorrê-lo. Temos nos autos, no que se refere a aquisição da propriedade em Nanuque – MG, a escritura pública de venda e compra (fl. 75), no valor de R\$ 700.000,00, através da qual o contribuinte adquire o imóvel, que se propõe a dar quitação plena em 07/04/1995, e outra escritura (fls. 76 e 77), no mesmo valor, na qual o Sr. Jorge Alberto Anders vende a mesma propriedade à Sra. Sílvia Eliana Anders e ao Sr. Gottfrio Alberto Anders, com data de pagamento de 19/06/1995.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.001447/99-16
Acórdão nº. : 106-12.280

O contribuinte alega que a venda ocorreu no mesmo mês da aquisição e que o numerário nem sequer transitou por suas mãos, tendo sido entregue diretamente pelos Sr. Gottfrio Alberto Anders e pela Sra. Sílvia Eliana Anders ao anterior proprietário.

O fisco, contudo, já havia intimado os adquirentes a informar e comprovar a forma, a data e o valor efetivamente pago a Jorge Alberto Anders a título de quitação da área de terra, sendo que qualquer diferença de data em relação à escritura deveria ser comprovada por documentação hábil. A este pedido de esclarecimentos, os intimados responderam somente que o pagamento foi realizado com recursos da venda de outro imóvel, sem contudo se pronunciarem com relação à data do efetivo pagamento, restando como único documento hábil e idôneo para determinar os dias da compra e da alienação, aqueles constantes da escritura pública de venda e compra de fls. 75 a 77.

Quanto à questão da cobrança dos juros serem em percentuais equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, temos que o art. 13, da Lei nº 9.065/95 assim prevê:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 94, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

O Código Tributário Nacional dispõe:

“art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifo meu)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.001447/99-16
Acórdão nº. : 106-12.280

Conforme visto a cobrança dos juros pela taxa SELIC está prevista na Lei, portanto, enquanto não for declarada sua inconstitucionalidade ou modificada por outra lei de igual hierarquia ou superior não pode deixar de ser aplicada.

O contribuinte protesta, ainda, pela posterior juntada de elementos e razões adicionais explicativas, porém há que ser seguido o rito formal do processo, que faz precluir o direito de o recorrente juntar provas que deveria ter adicionado anteriormente.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e o pedido de perícia, e no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA

